



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 768, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 768, de 2022, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, bem como para estender às entidades de defesa de direitos de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência a participação na elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Para isso, a proposição altera o inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 2018, para acrescentar as ideias de participação da sociedade civil, inclusive de entidades de proteção e defesa de direitos de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Em seu art. 3º, a proposição determina a entrada em vigor na data de sua publicação de lei que de si eventualmente resulte.

Em suas razões, a autora esclarece estar convencida de que a violência é mais bem combatida se for agregada a tal combate a experiência da própria sociedade civil, resultando daí a importância de se chamar a



sociedade civil, na forma de suas diversas associações, para a elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Argumenta ainda que a violência é mais bem combatida em conjunto, pois acredita que a violência contra a mulher é apenas uma dimensão de fenômeno complexo que entrelaça várias modalidades de violência – daí a razoabilidade de se convocarem também associações de proteção a outros grupos sociais para a elaboração do plano mencionado.

Esta Comissão de Segurança Pública examina a proposição de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I (alínea *k*) e V do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública examinar matéria pertinente às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, bem como aquelas ligadas ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 768, de 2022.

A matéria não apresenta problemas de constitucionalidade: é de competência do Congresso, em sentido material e, quanto à forma, está vazada no modo correto, a saber, a lei. Também não colide com lei em vigor ou com princípio geral de direito, o que a torna adequada, do ponto de vista da juridicidade.

Vemos com muito bons olhos a ideia normativa da autora quando ela se inclina em direção à sociedade. Que a elaboração de políticas públicas de segurança pública conte com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com o tema nos parece ser ideia irretocável, que tem nosso apoio.

Já o envolvimento de outras entidades da sociedade civil que se dedicam a diferentes populações, como faz a proposição, ao juntar às entidades com expertise no trato da violência de gênero outras entidades, que lidam com dificuldades de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, não nos parece ideia capaz de evitar que a proposição se torne



vaga e perca seu foco. A amplitude das consultas implicadas pela proposição corre grande risco de se transformar, a partir do embaçamento causado pela abertura do foco, em paralisia e inação.

Além disso, já há diversas instituições estatais que se dedicam à causa dessas outras outras populações, de modo que não há que se falar em deixar alguém desprotegido, mas, isso sim, em perda de foco e de efetividade.

Ofereceremos, portanto, emenda visando proteger o sentido primordial da proposição e suas intenções democráticas, racionais e includentes de possível perda de objetividade, o que ocorreria com a dispersão de suas referências e de seus objetivos. Queremos, assim, concentrar a proposição no combate à violência contra a mulher.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 768, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, conforme proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 768, de 2022, a seguinte redação:

“VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora